



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Assunto:** Resposta a impugnação

Ref.: Processo nº 100/2017. Pregão Presencial nº 62/2017. Contratação de empresa especializada para realizar serviços de roçadas e rastelamento de resíduos.

### 1. HISTÓRICO

Trata-se da análise sobre os argumentos apresentados pela empresa W. M. Garden Serviços de Jardinagem Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.960.759/0001-68 e sediada na rua Icaraíma, 65, Curitiba/PR.

### 2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao subitem “9.3.1.1.3” – Para fins de qualificação Técnica- do edital, fazendo acrescentar-se:

**1 – Apresentar planilha preenchida com os preços unitários propostos, contendo a composição de custos, destacando os custos de material, mão de obra, veículos e equipamentos, comprovando que os preços são de mercado e provisionamento da Lei 123/2006 art. 17 Inciso XII;**

**2 – Certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos, expedida pelo Conselho Regional de Administração CRA/PR. Na certidão da empresa devem constar como responsável técnico no mínimo: 1 (um) administrador, dentro do prazo de validade;**

**3 – Apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa licitante, que comprove já ter executado serviços com teor equivalente ao objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nos conselhos regionais( CRA).**

### 3 - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

**1 - Apresentar planilha preenchida com os preços unitários propostos, contendo a composição de custos, destacando os custos de material, mão de obra, veículos e equipamentos, comprovando que os preços são de mercado e provisionamento da lei 123/2006 Art. 17 inciso XII.**

Em face ao exposto no instrumento de impugnação que solicita a inclusão da exigência de apresentação de planilha preenchida com os preços unitários propostos, contendo a composição de custos, destacando os custos de material, mão de obra, veículos e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

equipamentos, comprovando que os preços são de mercado e provisionamento da lei 123/2006 art. 17 inciso XII. Assim, entendemos que a apresentação da planilha de custos e formação de preços, encargos sociais, percentual e convenção coletiva de trabalho, evitará o risco de confecção de propostas dissonantes da realidade do adimplemento do contrato vindouro.

### **2 – Para comprovação de Qualificação Técnica deverão ser apresentados:**

**Certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos, expedida pelo Conselho Regional de Administração CRA/PR. Na certidão da empresa devem constar como responsável técnico no mínimo: 1 (um) administrador, dentro do prazo de validade:**

O edital exige em seu item 9.3.1.1.3.:

Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Prova de regularidade do Alvará de Funcionamento expedido pela sede do domicílio da licitante;
- b) Comprovante de que a empresa possui escritório de atendimento à população para registros de reclamações e/ou solicitações de serviços na sede do município de Arapoti, através de comprovante de pagamento de conta de água, luz ou contrato de aluguel em nome da empresa ou de algum de seu(s) sócio(s), a ser apresentado no ato da assinatura do contrato;
- c) Atestado de capacidade técnica expedido por empresa pública ou privada, para os serviços ora licitados com apresentação de nota fiscal redigida na mesma data do atestado;
- d) Provas de vínculo empregatício de no mínimo 04 operadores de máquina de corte de grama costal (roçadeiras) e 04 (quatro) auxiliares de serviços gerais, a serem apresentados no ato da assinatura do contrato;
- e) Relação de veículos, máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para a execução dos serviços;
- f) Apresentação de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), a ser apresentado no ato da assinatura do contrato conforme retificação de edital nº 01;
- g) Apresentação de PPRA (Programa de Prevenção de riscos ambientais e acidentes de trabalho), conforme, o subitem 9.1.3 da norma regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, que é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais normas regulamentadoras a ser apresentado no ato da assinatura do contrato conforme retificação de edital nº 01.

A partir disso, vejamos fato semelhante descrito que diz:

*(...) “Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de administração.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: 'Art. 30: Serão obrigatoriamente registradas nos CRA's as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.'

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos'. (Grifamos.)

'é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória'.

Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida.

É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria 'notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA'. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003. Apud Barrentin, 2012.)

Já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001, Apud Barrentin, 2012.)

"Como se pode perceber, a questão é extremamente polêmica e controversa. De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário". (BARRENTIN, LEONARDO KOMINEK - Zênite Informação e Consultoria Ltda, Blog da Zênite, 2012).

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços objetos do processo licitatório em pauta (Contratação de empresa especializada para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO

realizar serviços de roçadas e rastelamento de resíduos) que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, e também por tratar-se de Pregão no sistema de Registro de Preços, que serão, portanto, prestados de forma descontinuada.

### **3 - Apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa licitante, que comprove já ter executado serviços com teor equivalente ao objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nos conselhos regionais( CRA):**

Os atestados técnicos que comprovam a experiência profissional podem ser emitidos por entidades públicas e/ou privadas e ser devidamente certificados pela entidade profissional competente.

Esta exigência não se coaduna com o princípio da fé pública das declarações. Se os atestados podem ser emitidos por entidades públicas ou privadas não há porque submetê-los ao conselho. Vejamos o que diz a respeito o acórdão nº 1452/2015 do TCU:

*“Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.”*

Ora, se supormos que a própria Prefeitura de Arapoti emita um certificado que o profissional realizou serviço semelhante pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto no Município, pela determinação do Edital, não será necessário submeter o certificado ao CRA ou outro conselho.

### **4. DA DECISÃO**

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está, em parte, em conformidade com as disposições legais, analisada a impugnação apresentada e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO** para os itens **2 exigência de registro no CRA/PR (Conselho Regional de Administração - Paraná) da empresa e negativa de débitos expedida pelo CRA/PR e 3 - Atestado de capacidade técnica da empresa licitante devidamente registrado no CRA e ACATAMOS** seu pedido de retificação para o item **1 Apresentar planilha Preenchida com os preços unitários propostos, contendo a composição de custos, destacando os custos de material, mão de obra, veículos e equipamentos, comprovando que os preços são de mercado e provisionamento da Lei 123/2006 art. 17 Inciso XII.**

Os demais itens permanecem como no edital, mantendo-se, inclusive a sua data de abertura.

Arapoti, 25 de outubro de 2017.

LUCIANO AGUIAR ROCHA  
Pregoeiro